Lei Complementar Nº 813, de 16 de julho de 1996

Publicação: Diário Oficial v.106, n.135, 17/07/96
Gestão: Mário Covas
Revogações:
Alterações:
Órgão:
Categoria: Administração de Pessoal
Termos Descritores: ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO;

Dispõe sobre a incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

SÃO DE GOVERNADOR DO **ESTADO** PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar: Artigo 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras: I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de 5 (cinco) anos efetivo exercício: II - a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de décimos sua percepção, até limite de dez (10/10): III - na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor: IV - o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior; V - na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor. Artigo 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem incorporação. Artigo 0 disposto lei complementar inativos. nesta aplica-se aos Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das consignadas próprias orcamento Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 3º da Lei Complementar nº 306, de 11 de janeiro de 1983; a Lei Complementar nº 385, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 386, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 387, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 388, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 389, de 14 de janeiro de 1985; a Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1985; o artigo 5º da Lei Complementar nº 453, de 30 de abrilde 1986, o artigo 26 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e as demais disposições legais que concedam a incorporação de gratificação de representação.

DisposiçãoArtigo 1º - Fica assegurado ao servidor que conte com menos de 5 (cinco) anos de atribuição de

Gratificação de Representação, na data da publicação desta lei complementar, a incorporação proporcional aos seus vencimentos, observados os seguintes parâmetros: I - 20% (vinte por cento), do valor da gratificação de representação por ano de efetivo exercício; II - para a fração igual ou superior a 6 (seis) meses adotar-se-á o percentual disposto no inciso I. Artigo 2º - A incorporação da Gratificação de representação far-se-á com base na gratificação de percebida maior valor já pelo menos durante 12 (doze) Parágrafo único - Na hipótese de recebimento, no período de 12 (doze) meses ou fração desse período, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita nos moldes do inciso Ш do artigo 10.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de1996. MÁRIO COVAS Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda Fernando Gomez Carmona Secretário Administração Modernização Serviço Público da е do Robson Marinho Secretário-Chefe da Casa Civil Antonio Angarita Secretário do Gestão Estratégica Governo Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1996.